



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 18471.000781/2004-93
Recurso n° 161.798 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.:
Acórdão n° 197-00034
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente Advanced Nutrition Ltda.
Recorrida 7ª Turma - DRJ/RJO-I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

Ementa: PAF - PEDIDO DE PERÍCIA - INDEFERIMENTO. Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser inferido o pedido de realização de perícia.

PAF – NULIDADE – ALEGAÇÃO DE FALTA DE MOTIVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – tendo sido todas as questões postas a julgamento devidamente enfrentadas pela instância *a quo*, não há o que se falar em nulidade de sua decisão.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – constatada a omissão de receitas através do confronto entre os registros contábeis e o que foi declarado pelo contribuinte em sua DIPJ, cabível a autuação e procedente o lançamento.

CSLL, PIS E COFINS – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida às exigências reflexas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADVANCED NUTRITION LTDA.

ACORDAM os membros da sétima câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



Relator Leonardo Lobo de Almeida

Relator

28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Origina-se o presente feito da constatação de omissão de receitas, apurada do confronto entre os registros contábeis nos livros de apuração de ICMS, receitas financeiras e os declarados pelo contribuinte em sua DIPJ.

Desse modo, foram lavrados autos de infração (fls. 42/57), com o intuito de exigir o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 25.435,71 (fls.42), a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no valor de R\$ 5.208,06 (fls. 46), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de 15.491,68 (fls. 50) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 24.037,21 (fls. 54). Somados esses valores, o total do crédito tributário constituído perfaz o montante de R\$ 165.607,44 (fls. 02).

De forma simplificada, a omissão de receitas demonstra-se da seguinte forma:

Discriminação	Valores - R\$
Receitas Apuradas pela Fiscalização (fls. 58)	4.488.529,58
Receita Declarada pelo Contribuinte - ficha 06-A-linha-6-DIPJ/2001 (fls. 07)	3.687.289,07
Omissão de Receitas (fls. 43)	801.240,51

Irresignada, a contribuinte, em 06/08/2004, apresentou impugnação (fls. 141/146), quanto ao IRPJ e à CSLL, acompanhada dos documentos de fls. 147/357, alegando, em suma, o seguinte:

- por ser optante do regime de tributação pelo Lucro Real, os valores do IRPJ e da CSLL seriam calculados e recolhidos pela apuração do resultado tributável;

- todos os valores das receitas estariam devidamente contabilizados e registrados nos livros fiscais e comerciais, nos termos das formalidades extrínsecas exigidas pela legislação fiscal e comercial;

- a fiscalização, ao que parece, não teria (i) coletado os dados corretamente; (ii) confrontado as vendas lançadas no Registro de Apuração do ICMS com as vendas contabilizadas nos Livros Diários do ano de 2000; e (iii) desprezado todos os documentos escriturados, como custos e despesas operacionais, que serviram de base para apurar o Lucro Real;

- possibilidade de erro quando do preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, pois teria ocorrido um prejuízo de R\$ 2.879.093,46 no ano-calendário de 2000 e isso não teria constado na declaração;

- apesar de a legislação referente ao Lucro Real recomendar a feitura dos ajustes com objetivo de verificar se haveria matéria tributável, essa recomendação deixou de ser cumprida;

- a fiscalização teria feito apenas o ajuste das receitas, não incluindo os custos e despesas, inclusive de ordem operacional. Além disso, estes teriam sido lançados com valores menores que os efetivamente ocorridos. Em razão desses fatos, a forma de apuração do Lucro Real estaria desnaturada;

- todos os custos e as despesas estariam devidamente registrados no livro diário, conforme cópias anexas à impugnação;

- se apurado grande prejuízo, não poderia ser autuado para pagar IRPJ e CSLL, sob pena de se violar o Princípio da Verdade Material;

Juntou farta documentação e pleiteou a realização de perícia contábil, indicando o seu *expert* e formulando quesitos com a finalidade de verificar se a sociedade possuiria contabilidade organizada e se seus livros fiscais e comerciais atenderiam às formalidades legais.

Requeru, enfim, fosse o auto de infração julgado improcedente, decretando-se a insubsistência do lançamento e a conseqüente inexigibilidade do crédito tributário.

Quanto às outras contribuições lançadas de modo reflexo, repetiu exatamente os mesmos argumentos utilizados para questionar o lançamento de IRPJ e CSLL, acima resumidos, conforme fls. 221/224 (PIS), 289/292 (COFINS). Especificamente quanto a essas exações, sustentou que as respectivas bases de cálculo não teriam sido corretamente apuradas.

A 7ª Turma de Julgamento DRJ/RJO-I, por unanimidade de votos, decidiu julgar procedente o lançamento de IRPJ e seus reflexos de PIS, COFINS e CSLL, pelos seguintes motivos:

- em relação ao pedido de perícia, apesar de estar em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, seria desnecessária e prescindível, para a solução do presente litígio.

- a diligência não poderia se prestar para suprir deficiências probatórias da impugnação. Dessa forma, caberia ao contribuinte a juntada de provas para comprovar o direito alegado, conforme anuncia o princípio de que a prova incumbe a quem alega.

- no mérito, nos termos do artigo 251 do RIR/99, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, abrangendo todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capitais auferidos no exterior.

- com base na impugnação apresentada fica evidente que o contribuinte não teria declarado todas as receitas provenientes de sua atividade, pois:

a) segundo o que consta às fls. 07 da DIPJ/2001, no quadro 06-Demonstração do Resultado, a linha 06 - Receita de Vendas no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria indica o valor de R\$ 3.687.289,07. Quando em comparação dessa mesma receita descrita na sua impugnação, este valor seria de R\$ 4.329.383,93 (fls. 144). Isso demonstraria uma omissão de receitas no montante de R\$ 642.094,86. O próprio contribuinte teria confessado, portanto, a existência de receitas à margem da contabilidade.

b) no mesmo quadro acima referido, na linha 07 - Receita de Revenda de Mercadorias, não teria indicado percepção de receitas desta atividade. Isso estaria em divergência com a informação do contribuinte às fls. 144, em que teria demonstrado a receita bruta de revenda de mercadorias seria de R\$ 166.531,20.

- embora o contribuinte tivesse razão quanto à regra geral de dedução dos custos e despesas da base tributável, tais deduções seriam uma faculdade do contribuinte, que deveria informar todas as receitas recebidas no curso do ano-calendário.

- conforme indica a dedução às fls. 44 do auto de infração de IRPJ, teria se compensado o prejuízo apurado do período e de períodos anteriores, se dando assim o ajuste pretendido pelo contribuinte.

- esse critério teria sido utilizado também no lançamento de CSLL, de cuja base de cálculo foi deduzida a base de cálculo negativa do próprio período de apuração, fls. 52, no mesmo montante declarado pelo contribuinte às fls. 20.

- nos termos do parágrafo 1º do artigo 223 do RIR/1997 e da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, os livros e demonstrativos contábeis, sem a apresentação de documentos que dêem suporte aos mesmos não seriam suficientes para fazer prova em favor do contribuinte.

- nesse sentido, segundo o que consta na impugnação, as despesas operacionais pretendidas somariam o valor de R\$ 3.979.075,89. Esse valor diverge no informado em sua DIPJ, fls. 06, quadro 5-A, linha 31, no total de R\$ 1.082.314,36. A diferença entre os dois valores (R\$ 2.896.761,53) deveria ter sido comprovada para que a contribuinte tivesse direito à sua dedução.

- cabe lembrar que não seria possível deduzir outras despesas senão aquelas já consideradas no lançamento de IRPJ, contidas no prejuízo no valor de R\$ 558.995,61, conforme declarado pelo contribuinte às fls. 09, além do prejuízo de períodos anteriores, também considerado no valor lançado (fls. 44)

- o mesmo raciocínio acima valeria também para o lançamento da CSLL, cuja base negativa do período foi devidamente considerada, fls. 20 e 52.

- haveria, nos autos, prova concreta da ocorrência do fato gerador, o que se requer nos lançamentos de omissão de receitas.

- as informações constantes dos autos não dariam suporte ao argumento do contribuinte de que as bases de cálculo estariam incorretamente apuradas. Ao contrário, como demonstrado, segundo o que informa o contribuinte, a base de cálculo deveria ser superior à que deu ensejo ao lançamento.

- quanto à constatação acima, a autoridade julgadora não poderia agravar a exigência. Além disso, em relação ao IRPJ, operou-se a decadência, em 01/01/2007, nos termos do artigo 173, I do CTN, não havendo assim possibilidade de lançar-se eventual diferença.

Não satisfeita com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em curtas linhas, de forma resumida, a mesma argumentação anteriormente utilizada, focando seu inconformismo no indeferimento da perícia, alegando (i) a mesma não seria prescindível e desnecessária, pois haveria dúvidas entre os elementos apurados pela fiscalização e aqueles demonstrados pela autuada com a juntada de livros e documentos; e (ii) o julgador não teria mencionado os motivos que levaram à denegação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Leonardo Lobo de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em relação ao pedido de perícia, correta a decisão da DRJ, pois existem nos autos provas suficientes a embasar a autuação, que foram bem analisadas pelo fiscal autuante e posteriormente reexaminadas por ocasião do julgamento da impugnação.

Assim, razão não há para a indignação do recorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste 1º Conselho de Contribuintes:

PERÍCIA - DESNECESSIDADE - Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador. *(1º CC – 3ª Câmara – Recurso nº 155138 – Relator Conselheiro Flávio Franco Corrêa – julgado em 28/03/2007)*

PAF - PERÍCIA OU DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - Se a própria fiscalizada confirma a constatação fiscal e apresenta os elementos que possibilitam ao fisco apuração da matéria tributável, sendo esses elementos suficientes para a convicção do julgador, perícias ou diligências são desnecessárias. Se a autuada alega que a verdade real não é a tomada pelo fisco, caberia a ela carrear para os autos os elementos de prova que se contraponham aos juntados pela fiscalização. *(1º CC – 7ª Câmara – Recurso nº 145702 – Relator Conselheiro Luiz Martins Valero – julgado em 26/04/2006)*

O fato concreto é que existe nos autos consistente documentação a comprovar a omissão de receitas por parte do ora recorrente e, assim, dar suporte à autuação. Absolutamente desnecessária, a meu ver, portanto, a produção de prova pericial.

Da mesma forma não há o que se falar em nulidade por falta de fundamentação para o indeferimento do pedido de perícia, pois a autoridade julgadora enfrentou devidamente a questão.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência deste Colegiado:

NULIDADE - RECUSA IMOTIVADA À PROVA PERICIAL - IMPROCEDÊNCIA - Não assiste razão ao autuado que alega a ausência de motivação, por parte do órgão a quo, na rejeição ao pedido de perícia, em face da exaustiva explanação da autoridade julgadora, ao fundamentar o seu voto, sobre a recusa ao pleito formulado. *(1º CC – 8ª Câmara – Recurso nº 143434 – Relator Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber – julgado em 04/03/2008)*

Assim, superado tal ponto, passe-se ao exame do mérito da causa.

Neste particular, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois restou devidamente demonstrada pela Fiscalização a omissão de receitas, estando atendida a legislação de regência, não tendo logrado o ora recorrente fazer prova em sentido contrário.

A questão foi brilhantemente reexaminada pela DRJ, devendo ser mantida *in totum*, por sua clareza e profundidade, a decisão ali prolatada, que aqui se transcreve:

Segundo o que consta às fls. 07 da DIPJ/2001, no quadro 06-Demonstração do Resultado, a linha 06 - Receita de Vendas no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria indica o valor de R\$ 3.687.289,07.

Por outro lado, na sua impugnação de fls. 144, este valor é de R\$ 4.329.383,93. Da comparação entre ambos o valor resulta uma omissão de receitas, de acordo com dados

informados pelo contribuinte de R\$ 642.094,86. Portanto, o próprio contribuinte confirma a existência de receitas à margem da contabilidade.

No mesmo quadro anteriormente referido, na linha 07 - Receita de Revenda de Mercadorias, fl.07, consta que não houve percepção de receitas desta atividade, o que conflita com a informação do contribuinte de fls. 144, onde a receita bruta de revenda de mercadorias foi de R\$ 166.531,20.

De acordo com o apurado pela fiscalização a omissão de receitas total foi de R\$ 801.240,51.

Somente em relação aos dois valores comentados, a sua soma já seria superior aos valores apurados pela fiscalização às fls. 58, que totalizaram a importância de R\$ 4.488.529,58. Veja-se o quadro a seguir, elaborado com base nas informações contidas na impugnação.

Discriminação Valores em Reais - R\$

Receita Bruta de Vendas Fabricação Própria 4.329.383,93

Receita de Revenda de Mercadorias 166.531,20

Total 4.495.915,13

As informações prestadas pelo contribuinte evidenciam a existência de omissão de receitas, matéria tributável constante do auto de infração.

Assiste razão ao contribuinte de que a regra geral é a dedução dos custos e despesas da base tributável. Contudo tais deduções são uma faculdade do contribuinte, que deve informar todas as receitas percebidas no curso do ano calendário.

No caso em exame, como já se viu, o contribuinte claramente omitiu receitas, o que se deduz de suas próprias informações prestadas na impugnação, fls. 144.

Quanto aos custos e despesas é de se notar a sua dedução às fls. 44 do auto de infração de imposto de renda de pessoa jurídica, de cuja análise se constata a compensação de prejuízo apurado do período e de períodos anteriores, se dando assim o ajuste pretendido pelo contribuinte. o mesmo critério foi utilizado no lançamento de contribuição social sobre o lucro líquido, de cuja base de cálculo foi deduzida a base de cálculo negativa do próprio período de apuração, fls. 52, no mesmo montante declarado pelo contribuinte às fls. 20.

Ressalte-se ainda, que nos termos do parágrafo 1º do artigo 223 do RIR/1997, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

A jurisprudência é clara que apenas a apresentação dos livros e demonstrativos contábeis, sem a apresentação de documentos que dêem suporte aos mesmos não é suficiente para fazer prova em favor do contribuinte. Neste sentido trago o seguinte Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes:

"O registro contábil sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova; isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil, quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, se a pessoa jurídica não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, sujeitando-se a importância suprida à tributação como omissão de receita (Ac. CSRF/01-0.220/82 - Resenha Tributária, Jurisprudência - CSRF 1.2.14, pág. 3885) "- grifei

No presente caso, foram juntados aos autos cópias dos livros contábeis da interessada, mas desacompanhados de documentos que lhe dêem suporte.

Somente as despesas operacionais pretendidas somam o valor de R\$ 3.979.075,89, segundo o que consta na sua impugnação. Tal valor diverge no informado em sua DIPJ, fls. 06, quadro 5-A, linha 31, no total de R\$ 1.082.314,36. A diferença entre os dois valores é de R\$ 2.896.761,53, a qual deveria ter sido comprovada, para que o contribuinte tivesse direito à sua dedução

Não é possível assim deduzir outras despesas que não àquelas já consideradas, no lançamento de IRPJ, contidas no prejuízo no valor de R\$ 558.995,61, conforme declarado pelo contribuinte às fls. 09, além do prejuízo de períodos anteriores, também considerado no valor lançado, fls. 44.

O mesmo raciocínio vale também para o lançamento da contribuição social sobre o lucro, cuja base negativa do período foi devidamente considerada, fls. 20 e 52.

Nos autos há prova concreta da ocorrência do fato gerador, o que se requer nos lançamentos de omissão de receitas.

A matéria tributável, o montante do tributo devido, a base legal e o fato gerador foram claramente explicitados pela autoridade lançadora, nos termos do 142 do CTN.

As informações constantes dos autos não dão suporte ao argumento do contribuinte de que as bases de cálculo estariam incorretamente apuradas. Ao contrário, como demonstrado, segundo o que informa o contribuinte, a base de cálculo deveria ser superior à que deu ensejo ao lançamento.

Em relação a esta constatação, sabe-se que a autoridade julgadora não pode agravar a exigência. Ademais, quanto ao IRPJ, operou-se a decadência, em 01/01/2007, segundo a regra do artigo 173, I, do CTN, não havendo assim possibilidade de lançar-se eventual diferença.

Assim, considero procedente a exigência, e voto pela manutenção integral do lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 25.435,71 e demais acréscimos legais, nos termos constituídos no auto de infração.

Quanto aos lançamentos referentes ao PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, por serem exigências decorrentes do IRPJ, aplica-se o mesmo tratamento dispensado a este último, em razão da íntima relação de causa e efeito em ambos.

Ressalte-se que a receita omitida integra a base de cálculo dos lançamentos referentes à contribuição social sobre o lucro líquido, à contribuição para a seguridade social - COFINS e à contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, segundo o parágrafo 2º do artigo 24 da Lei 9.249/95, a seguir.

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º ...

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação data base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

À vista das razões acima, tendo ficado inexoravelmente demonstrados a existência do crédito tributário e o acerto dos lançamentos, nego provimento ao recurso. Para manter, em sua íntegra, as autuações objeto deste processo administrativo-fiscal, referentes ao IRPJ e seus tributos reflexos.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2008



Relator Leonardo Lobo de Almeida